

**PROTOCOLO N °:** 616271/17  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI,  
RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE  
MOLE FLORES  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**PARECER:** 588/18

*Embargos de declaração. Não provimento.*

Tratam-se de Embargos de Declaração encaminhados a este MP em vista de possíveis efeitos infringentes.

Do exame dos autos, no entanto, nota-se que o embargante coloca dúvidas conceituais na elaboração de item de verificação das contas o que, por si só, já desabilita o reconhecimento dos embargos pois, ainda que verificável, não se trataria propriamente de uma falha decisória. Porém, convém afirmar, em consonância com a instrução técnica, que, “por meio da apuração do resultado financeiro busca-se avaliar a gestão financeira da entidade segregada por fonte de recursos. E quando se fala em gestão financeira sob a ótica da contabilidade pública deve-se ter em mente que não se trata somente de ingressos e desembolsos, mas sim também da execução orçamentária. Isso se deve ao fato de que a execução orçamentária e financeira ocorre concomitantemente, por estarem atreladas uma a outra. Havendo orçamento e não existindo o financeiro, não poderá ocorrer a despesa. Por outro lado, pode haver recurso financeiro, mas não se poderá gastá-lo, se não houver a disponibilidade orçamentária.” Portanto, corroborando a unidade desta Corte, acaso conhecido os embargos, somos pelo seu não provimento por não existir a imputada contradição.

É o parecer.

Assinatura Digital

**MICHAEL RICHARD REINER**

**Procurador do Ministério Público de Contas**